

RECEBIDO EM 04/05/11  
*L. Felisca.*

LEI N° 1.960/2011, de 03 de maio de 2011.

“Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Procuradores do Município de Cajazeiras, e dá outras providências”.

LEONID SOUZA DE ABREU, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO ÚNICO  
DA INSTITUIÇÃO DO PLANO**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargo Carreira e Remuneração dos Procuradores Municipais de Cajazeiras, em consonância com as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

**Parágrafo Único** – O cargo de Advogado passa a denominar-se de Procurador Municipal, e seus ocupantes serão de logo enquadrados nas respectivas categorias e níveis, na forma desta lei.

**Art. 2º.** A carreira instituída por esse plano integra o cargo efetivo de Procurador do Município de Cajazeiras com atribuições e responsabilidades próprias, necessárias à execução das atividades jurídicas no Município.

**Art. 3º.** O regime jurídico dos servidores públicos integrante da carreira de Procurador Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cajazeiras.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL  
CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO DE CARGOS**

**Art. 4º.** O cargo de Procurador Municipal é de provimento efetivo e integra o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cajazeiras com exceção do Procurador Geral e do Procurador Geral Adjunto que é de provimento comissionado, não se equiparando a eles qualquer outro pertencente em outro órgão municipal, para o qual se exija formação em ciência jurídica ou que seja privativo de Advogado.

*[Assinatura]*

**§ 1º.** Os Procuradores detentores de cargo efetivo da carreira de Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município. Demonstrado interesse administrativo, poderá o Procurador ser designado para prestar assistência a outras secretarias.

**§ 2º.** A carga horária será de trinta (30) horas semanais, com impedimento do exercício de qualquer outra função pública.

**Art. 5º.** Os cargos de provimento efetivo de Procurador do Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na legislação municipal específica, cuja investidura se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo Único.** Além das exigências comuns aos demais cargos públicos municipais, o candidato deverá ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil no mínimo dois (02) anos.

**Art. 6º.** O concurso público será realizado pelo órgão competente do Município.

## **CAPÍTULO II** **DAS ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS**

### **SEÇÃO I**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS, DEVERES E PROIBIÇÕES**

**Art. 7º.** Aos Procuradores Municipais incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral do Município, desde que compatíveis com a carreira jurídica.

**Art. 8º.** Compete aos Procuradores Municipais, essencial à Administração Pública, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e, além das competências contidas na lei que instituiu a Procuradoria Geral do Município:

I – promover de forma exclusiva a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;

II – propor ação de constitucionalidade de quaisquer leis ou atos normativos violadores da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

III – propor, na via subjetiva ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

IV – exercer o controle das desapropriações, trabalhando em conjunto com outras Secretarias;

V – exercer o controle documental da legislação municipal;

VI – exercer o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil;

VII – representar sozinho ou em conjunto com o Procurador Geral do Município, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas, nos termos definidos em ato do Prefeito Municipal;

VIII – Cobrança da Dívida Ativa do Município em caráter exclusivo;

**§1º.** O ato do Poder Executivo, a que se refere o inciso VIII deste artigo, deverá conter os limites da representação, especificando a entidade, a providência e as partes envolvidas.

**§2º.** As atribuições de que trata este artigo, é inerente aos Procuradores Municipais investindo no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

**§3º.** Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os direitos dispostos no *caput* do art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

PF

## SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

**Art. 9º.** São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

I – possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Chefe do Executivo; assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista em localidades municipais, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções;

II – solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;

III – tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;

IV – atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

V – ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais;

VI – utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

## SEÇÃO III DOS DEVERES

**Art. 10.** Os Procuradores Municipais devem ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

**Art. 11.** São deveres dos Procuradores Municipais:

I – cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais nas repartições onde se encontram lotados, foro ou em qualquer tribunal;

II – desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral;

III – cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;

IV – respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;

V – zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VI – agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VII – observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições do patrimônio público;

VIII – zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela observação do patrimônio público;

IX – representar por escrito ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;

X – levar por escrito ao conhecimento do Procurador Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

XI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII – sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria Geral do Município.

## SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

**Art. 12.** Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

*PF*

I – empregar em seu expediente expressões ou termo de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspectos jurídicos e doutrinários;

II – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

III – proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

IV – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V – coagir ou aliciar subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;

VI – exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

## SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 13.** É defeso aos Procuradores Municipais exercerem as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:

I – em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II – em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III – em que seja cônjuge, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;

IV – nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da OAB.

**Art. 14.** Os Procuradores Municipais não poderão participar de comissão ou banca de concurso, nem intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro próprios ou de parentes até o terceiro grau.

**Art. 15.** Não poderão servir, sob chefia imediata do Procurador do Municipal, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público.

**Art. 16.** Os Procuradores Municipais deverão se declarar por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

**Art. 17.** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador Geral do Município, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

**Art. 18.** Aplica-se ao Procurador do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Em qualquer desses casos, o Procurador do Município dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

## TÍTULO III DA CARREIRA DO PROCURADOR MUNICIPAL CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO



**Art. 19.** A avaliação de desempenho tem como finalidade promover o desenvolvimento pessoal e funcional do Procurador, visando o aprimoramento das potencialidades e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

**Art. 20.** O processo de avaliação de desempenho compreenderá a aferição do nível de atuação do Procurador, no que se refere aos aspectos comportamentais e profissionais.

**Art. 21.** A avaliação de desempenho no período de estágio probatório, para fim de estabilidade no serviço público municipal, ocorrerá quando o Procurador entrar em exercício no cargo efetivo, de acordo com os dispositivos estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cajazeiras e legislação aplicável.

**Art. 22.** O processo de avaliação de desempenho deverá compreender programas e projetos que oportunizem a melhoria de desempenho, através de ações de capacitação, como forma de assegurar o desenvolvimento dos recursos humanos.

## **CAPÍTULO II** **DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 23.** A promoção funcional visa proporcionar oportunidade de crescimento na carreira, objetivando a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Procuradoria Geral do Município, através das seguintes modalidades:

I – promoção por Meritíscimo: é a elevação funcional do Procurador Municipal, dentro do respectivo cargo, pela decorrência de tempo no exercício da função, ou por merecimento através da avaliação de desempenho, mediante a passagem de uma categoria para a imediatamente seguinte;

II – promoção por Antigüidade: é a alteração de nível dentro do mesmo cargo, pelo critério de antiguidade para a classe imediatamente seguinte à ocupada.

### **SEÇÃO I** **DA PROMOÇÃO POR MERITÍSCIMO**

**Art. 24.** A promoção por merecimento será concedida por ato do Prefeito Municipal, observados os critérios específicos de merecimento, desdobrada em escala hierárquica própria que determina o padrão salarial, representados da seguinte forma pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F, G, H e I identificadoras das classes e das posições para a promoção, por antiguidade ou merecimento.

**Art. 25.** A promoção por antiguidade, de uma para outra categoria imediatamente posterior, será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria, devendo contar interstício mínimo de 5 (cinco) anos para sua concessão que será automática.

**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Administração publicará, anualmente, por ato próprio, no Diário Oficial ou Diário do Município de Cajazeiras, a lista dos Procuradores Municipais com especificação do tempo de efetivo exercício na categoria, na carreira do serviço público municipal e do serviço público em geral.

**Parágrafo Único.** O recurso contra a lista de antiguidade deverá ser apresentado mediante requerimento escrito, devidamente justificado, no prazo de dez dias contados a partir da publicação.

**Art. 27.** A promoção por merecimento será efetivada mediante avaliação das competências e habilidades, e pelo desempenho das funções do cargo de Procurador do Município.

**Parágrafo Único.** Entende-se por merecimento a demonstração por parte do Procurador do Município do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício

do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de critérios e instrumentos específicos.

**Art. 28.** Para efeito de promoção por merecimento, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I- qualidade do trabalho;
- II- produtividade;
- III- iniciativa e presteza;
- IV- assiduidade;
- V- disciplina e zelo funcional;
- VI- aproveitamento em programas de capacitação.

**Art. 29.** A promoção por merecimento será concedida, observando-se o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na categoria e o resultado satisfatório de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) quando da avaliação de desempenho.

**Art. 30.** A avaliação de desempenho do servidor ocupante do cargo de Procurador do Município será monitorada sistematicamente pela chefia imediata, quanto à atuação individual e institucional, e, periodicamente, através de instrumentos próprios.

**Art. 31.** Na elevação de uma categoria para outra imediatamente posterior será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento da categoria imediatamente anterior, conforme a Tabela do anexo único desta Lei.

## SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 32.** A carreira de Procurador do Município, composta pelo cargo efetivo, integra as seguintes categorias:

- I – Procurador de Classe Inicial (PCI);
- II – Procurador de 2<sup>a</sup> Classe (PC-2);
- III – Procurador de 1<sup>a</sup> Classe (PC-1);
- IV – Procurador de Classe Especial (PCE);

**Art. 33.** O ingresso nas classes da carreira de Procurador do Município dar-se-á:

I – na classe inicial, após nomeação no cargo efetivo de Procurador do Município, por aprovação em Concurso Público;

II – na classe segunda, após o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo;

III – na classe primeira, após um período igual ou superior a 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

IV – na classe especial, após um período igual ou superior a 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo.

**Parágrafo Único.** O acesso de uma classe para a outra, independe de quantos procuradores se achem na classe da qual saiu e quantos se achem na classe seguinte para a qual foi elevado, e será computado integralmente.

**Art. 34.** Na elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento da classe imediatamente anterior, conforme a Tabela do anexo único desta Lei Complementar.

**Art. 35.** Para fim de promoção não serão computados os períodos relativos às licenças e aos afastamentos, sem ônus para o município, conforme estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

## SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

**Art. 36.** O Procurador do Município será aposentado em conformidade com os dispositivos constitucionais e nos termos e condições estabelecidas na legislação previdenciária do Município de Cajazeiras.

## **TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 37.** O Procurador do Município será remunerado mensalmente por vencimento, de acordo com a tabela indicada no anexo único da presente Lei, com o disposto no § 3º do art. 8º e demais vantagens de caráter pessoal constantes no Título V da presente lei que tiver direito, assegurada ainda a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os Procuradores.

## **TÍTULO V DAS VANTAGENS**

**Art. 38.** Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais, todas as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, dentre elas:

I - *gratificação pelo exercício de cargo em comissão*, é devida a gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão, reservando-se ao servidor o direito de opção pela totalidade da remuneração do cargo em comissão ou pela totalidade do cargo efetivo acrescida da devida gratificação;

II - *pelo exercício de função de confiança*, devida a servidor designado pelo Prefeito Municipal, conforme símbolo e valores fixados, no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município de Cajazeiras – PCCR -Cajazeiras;

III - *pela prestação de serviço extraordinário*, em razão do trabalho realizado em horas excedentes ao expediente diário normal, por exigência da própria atividade funcional ou por motivo de força maior ou de situação excepcional, limitada até duas horas por dia, sendo cada hora remunerada a razão de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo à hora normal ou 100% (cem por cento), se o trabalho for prestado em horário noturno ou em dias que não corresponderem ao expediente normal da repartição;

§ 1º O valor da gratificação será atribuído por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º As gratificações de que tratam esse artigo poderão ser concedidas:

I – quando houver reconhecimento formal e expresso do interesse da Administração;

II – manifestação do servidor no sentido de aceitar prestar serviços nessas condições;

III – quando não houver qualquer impedimento legal para que o Procurador possa exercer suas funções nessas condições.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** O cargo de Procurador Geral e Procurador Adjunto são de provimento em comissão e de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 1º- Os cargos em comissão de Assessoramento Jurídico serão privativos de Advogados.

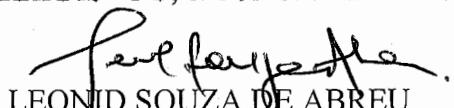
§ 2º- O Procurador Efetivo que vier a ocupar Cargo Comissionado poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, sem prejuízo dos adicionais e das vantagens pessoais inerentes a este, ou pela remuneração do cargo comissionado.

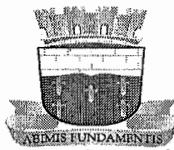
**Art. 40.** Fica assegurada aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão na área jurídica, remuneração nunca inferior ao salário básico do Procurador Efetivo de Classe Inicial (PCI), em atenção ao Princípio Constitucional da Isonomia.

**Art. 41.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 42.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
CAJAZEIRAS - PB, em 03 de maio de 2011.

  
LEONID SOUZA DE ABREU  
Prefeito Municipal



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
Governo do Município

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELA SALARIAL PARA PROCURADORES DO MUNICÍPIO**  
**CARGOS EFETIVOS**

	Advogado de Classe Inicial - PCI	Advogado de 2 <sup>a</sup> Classe PC-2	Advogado de 1 <sup>a</sup> Classe PC-3	Advogado de Classe Especial PCE
<b>A</b>	2.500,00	2.750,00	3.025,00	3.327,50
<b>B</b>	2.750,00	3.025,00	3.327,50	3.660,25
<b>C</b>	3.025,00	3.327,50	3.660,25	4.026,27
<b>D</b>	3.327,50	3.660,25	4.026,27	4.428,89
<b>E</b>	3.660,25	4.026,27	4.428,89	4.871,77
<b>F</b>	4.026,27	4.428,89	4.871,77	5.538,94
<b>G</b>	4.428,89	4.871,77	5.538,94	6.092,83
<b>H</b>	4.871,77	5.538,94	6.092,83	6.702,11
<b>I</b>	5.538,94	6.092,83	6.702,11	7.372,32